

AÇÃO PENAL 2.693 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
RÉU(É)(S) : **FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA**
ADV.(A/S) : **GUILHERME DE MATTOS FONTES**
ADV.(A/S) : **INGRID CRISTINA PACHECO FERREIRA DOS SANTOS**
ADV.(A/S) : **RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO**
ADV.(A/S) : **DANILO DAVID RIBEIRO**
RÉU(É)(S) : **FILIFE GARCIA MARTINS PEREIRA**
ADV.(A/S) : **RICARDO SCHEIFFER FERNANDES**
ADV.(A/S) : **JEFFREY CHIQUNI DA COSTA**
RÉU(É)(S) : **MARCELO COSTA CAMARA**
ADV.(A/S) : **LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ**
ADV.(A/S) : **LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ**
ADV.(A/S) : **DIEGO GODOY GOMES**
ADV.(A/S) : **JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA**
RÉU(É)(S) : **MARILIA FERREIRA DE ALENCAR**
ADV.(A/S) : **EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**
ADV.(A/S) : **EUGÊNIO ARAGÃO ADVOGADOS**
ADV.(A/S) : **LARISSA CAMPOS DE ABREU**
RÉU(É)(S) : **MARIO FERNANDES**
ADV.(A/S) : **MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)**
RÉU(É)(S) : **SILVINEI VASQUES**
ADV.(A/S) : **RODRIGO COSTA MEDEIROS**
ADV.(A/S) : **JOAO CARLOS FLOR SILVA**
ADV.(A/S) : **MAURICIO BARBOSA DA SILVA**
ADV.(A/S) : **GABRIEL JARDIM TEIXEIRA**
ADV.(A/S) : **LEONARDO VIDAL GUERREIRO RAMOS**
ADV.(A/S) : **EDUARDO PEDRO NOSTRANI SIMAO**
ADV.(A/S) : **MARCELO RODRIGUES**
ADV.(A/S) : **ALEXANDER ALVES PEREIRA**
ADV.(A/S) : **ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA**
ADV.(A/S) : **CARLOS HENRIQUE AVILA JUNIOR**
ADV.(A/S) : **MARCELO ALMEIDA SANT ANNA**
ADV.(A/S) : **ANDRE LUIS DE CARVALHO**

AP 2693 / DF

ADV.(A/S) : DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES
AUT. POL. : POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação penal julgada pela PRIMEIRA TURMA para condenar o réu FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA à pena de 21 (vinte e um) anos, sendo 18 (dezoito) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) do salário-mínimo, pelas infrações aos artigos 359-L; 359-M; 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13 e art. 62, I, da Lei 9.605/98, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal.

A PRIMEIRA TURMA resolveu, ainda,

- CONDENAR o réu FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, de forma solidária, ao pagamento do valor mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a título de danos morais coletivos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, valor este a ser revertido ao fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/1985.

- DETERMINAR que a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral seja oficiada, nos termos do art. 1º, I, 1. 10, da Lei Complementar nº 135/2010, para fins de inelegibilidade dos réus em virtude de decisão condenatória colegiada.

O acórdão condenatório encontra-se pendente de publicação.

Em 26/12/2025, decretei a prisão domiciliar de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA (CPF 374.234.568-02), a ser cumprida integralmente em seu endereço residencial, acrescida das seguintes medidas cautelares:

1. USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 319 DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL, com zona de inclusão restrita ao endereço indicado na denúncia;

2. Proibição de utilização de redes sociais próprias ou por terceira pessoa;

3. Proibição de comunicar-se com os demais investigados na Pet 12.100/DF e com os réus das APs 2.668/DF, 2.693/DF, 2.694/DF e 2.696/DF, por qualquer meio;

4. Entrega de todos os passaportes (nacionais e estrangeiros) emitidos pela República Federativa do Brasil no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicando-se à Polícia Federal para inserção, em seus sistemas, dos comandos de impedimento de saída do território nacional, de impedimento de emissão de novo passaporte e de suspensão do passaporte, nos termos do art. 1º da Portaria CJF nº 117, de 16 de fevereiro de 2025;

5. Suspensão imediata de quaisquer documentos de porte de arma de fogo em nome do réu, bem como de quaisquer Certificados de Registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça.

6. Proibição de visitas, salvo de seus advogados regularmente constituídos e com procuração nos autos, além de outras pessoas previamente autorizadas por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os visitantes autorizados por esta SUPREMA CORTE, nesta decisão ou a partir de requerimentos formulados nos autos, FICAM EXPRESSAMENTE PROIBIDOS de utilizar celulares, tirar fotos ou gravar imagens.

Em 29/12/2025, foi juntado aos autos notícia de que o réu condenado teria utilizado a rede social LinkedIn para a busca de perfis de terceiros

AP 2693 / DF

(eDoc 1.697). Em 31/12/2025, decretei a prisão preventiva de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA.

A Secretaria da Segurança Pública do Paraná, por meio do Ofício nº 0055/2026-GS/SESP, solicitou *“esclarecimentos quanto aos procedimentos a serem adotados para a realização de visitas ao réu, Filipe Garcia Martins Pereira, referente a Ação Penal 2693/DF – Autos nº 0105999-76.2025.1.00.0000 (...) Neste contexto, questiona-se, se a medida cautelar de proibição de visitas, ressalvada a prévia autorização desta Suprema Corte, originalmente acrescida quando da decretação da prisão domiciliar, será estendida e mantida nesta nova fase de prisão preventiva em unidade prisional, ou se passarão a vigorar as regras ordinárias de visitação do sistema penitenciário “ (eDoc.1788).*

É o relatório. DECIDO.

Considerando o questionamento formulado, esclareço que o procedimento de visitas ao réu FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA deverá observar rigorosamente as normas internas da unidade prisional em que o réu se encontra custodiado, especialmente aquelas relacionadas à segurança, à disciplina e à rotina do estabelecimento.

RESSALTO, contudo, que a realização de visitas está condicionada à prévia autorização desta SUPREMA CORTE.

OFICIE-SE à Secretaria da Segurança Pública do Paraná para informar a este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), as regras atualmente vigentes relativas ao regime de visitas na Cadeia Pública de Ponta Grossa/PR, local onde o réu está preso.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente